



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.846 - RS (2012/0187802-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S) - RS052993
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S) - RS024852
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : JUNE AGÊNCIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ADELINO SOMAVILLA E OUTRO(S) - RS022915
INTERES. : KAROA ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCINO FERNANDES RODRIGUES JÚNIOR - RS024292
INTERES. : C. A. SANTOS - MATEMATICO
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S) - RS031437
INTERES. : KATER ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA
ADVOGADO : LEO IOLOVITCH E OUTRO(S) - RS006667

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. DANOS MORAIS À COLETIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE DANO **IN RE IPSA**. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE MORAL DOS CONSUMIDORES. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra decisão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de obter o reconhecimento da invalidade e a decretação de nulidade dos credenciamentos, permissões, concessões, autorizações, contratações e demais atos efetivados em matéria de sorteios, na modalidade de bingos e lotéricas, com base no Decreto estadual 40.593 ou em qualquer outra legislação, no âmbito estadual, e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

III. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos, em sede de ação civil pública, considerando, inclusive, que o dano moral coletivo é aferível **in re ipsa**. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 100.405/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 19/10/2018; REsp 1.517.973/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 01/02/2018; REsp 1.402.475/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2017.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** – no sentido de que "o caso em apreço encerra típica hipótese de violação à integridade moral dos ofendidos, no caso, os consumidores de bilhetes lotéricos, sob o enfoque da violação à honra, à honestidade", não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.846 - RS (2012/0187802-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em 17/09/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 03/08/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em 26/01/2010, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MPF. LEGITIMIDADE. JOGOS DE AZAR. SORTEIOS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE.

1. Quanto à inconstitucionalidade dos atos normativos do Estado do Rio Grande do Sul em matéria de sorteios na modalidade de bingos e lotéricas, não há mais o que se examinar em razão da deliberação tomada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na sessão de 30/05/2007, consubstanciada na edição do Enunciado nº 2 da Súmula Vinculante daquela Corte, cujo teor, publicado no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União de 06/06/2007, é o seguinte:

'É inconstitucional a lei ou o ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.'

Quod nullum est nullum producit effectum.

Realmente, a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que não há falar-se em direito subjetivo à manutenção dos efeitos de ato administrativo, se praticado em desconformidade com a lei, sendo, para tal, irrelevante ainda o tempo decorrido (RE nº 136.236-SP, rel. Min. ILMAR GALVÃO, in RTJ 146/658).

Ora, no caso em exame, a inconformidade do ato impugnado pelo apelante - MPF - visa prevenir a violação do próprio texto constitucional (art. 37, caput - princípio da legalidade), incidindo, assim, a lição do consagrado constitucionalista norte-americano, WESTEL W. WILLOUGHBY, quando afirma, *verbis*:

'An unconstitutional act is not a law, it confers no rights, it imposes no duties, it affords no protection, it creates no office; it is, in legal contemplation, as inoperative as though it had never been passed.'

(in The Constitutional Law of The United States, Baker, Voorhis &



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Company, New York, 1910, v. I, p. 10, § 5)

Pertinente, ainda, o ensinamento de PAUL ROUBIER, *verbis*:

'La non-observation des conditions de validité possées par la loi à la confection de cet acte aurapour sanction une action de nullité ou en rescision, c'est-à-dire une action qui n'entraît aucunement dansles vues de l'auter (ou des auteurs) de l'acte juridique.

Ici encore cette action n'est pas fondée sur la violation d'un droit antérieur, elle est fondée sur une infraction à un devoir, le devoir d'observer les conditions légales de validité de l'acte posées par la loi.'

(in Droits Subjectifs et Situations Juridiques, Dalloz, Paris, 1963, pp. 74/5)

Cabe ao Poder Judiciário, *in casu*, o exame da alegada violação ao direito previsto e garantido pela Carta Magna, ou seja, o princípio da legalidade previsto no art. 37 da CF/88.

A respeito, leciona Bernard Schwartz, in Commentary on the Constitution of the United States - The Rights of Property, the Macmillan Company, New York, 1965, pp. 2/3, *verbis*:

'The Constitution has been construed as a living instrument intended to vest in the nation whatever authority may be appropriate to meet the exigencies of almost two centuries of existence.

To regard the Constitution solely as a grant of governmental authority is, nevertheless, to obtain but a partial and distorted view. Just as important is its function as a limitation upon such authority. As already emphasized in section 1, the American conception of a constitution is one which is not confined to viewing such instrument as a charter from which government derives the powers which enable it to function effectively. Instead, with us, the organic document is one under which governmental powers are both conferred and circumscribed.

The Constitution is thus more than a framework of government; it establishes and guarantees rights which it places beyond political abridgment. In this country, written constitutions were deemed essential to protect the rights and liberties of the people against the encroachments of governmental power.'

Da mesma forma, impõe-se recordar a velha mas sempre nova lição de John Randolph Tucker, em seu clássico comentário à Constituição norte-americana, *verbis*:

'All acts of every department of government, within the constitutional bounds of powers, are valid; all beyond bounds are 'irritum et insane' - null and void. Government, therefore, has no inherent authority, but only such as is delegated to it by its sovereign



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principal. Government may transcend the limits of this authority, but its act is none the less void. It cannot, by usurpation, jurally enlarge its powers, nor by construction stretch them beyond the prescribed limits.'

(In The Constitution of the United States, Callaghan & Co., Chicago, 1899, pp. 66/7, § 54)

Outro não é o ensinamento de Daniel Webster, *verbis*:

'The Constitution, again, is founded on compromise, and the most perfect and absolute good faith, in regard to every stipulation of this kind contained in it is indispensable to its preservation. Every attempt to grasp that which is regarded as an immediate good, in violation of these stipulations, is full of danger to the whole Constitution.'

(In The Works of Daniel Webster, Little, Brown and Company, Boston, 1853, v. I, p. 331)

No regime do Estado de Direito não há lugar para o arbítrio por parte dos agentes da Administração Pública, pois a sua conduta perante o cidadão é regida, única e exclusivamente, pelo princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Magna Carta.

Por conseguinte, somente a lei pode condicionar a conduta do cidadão frente ao poder do Estado, sendo nulo todo ato da autoridade administrativa contrário ou extravasante da lei, e como tal deve ser declarado pelo Poder Judiciário quando lesivo ao direito individual.

Nesse sentido, também, a lição de Charles Debbasch e Marcel Pinet, *verbis*:

'L'obligation de respecter les lois comporte pour l'administration une double exigence, l'une négative consiste à ne prendre aucune décision qui leur soit contraire, l'autre, positive, consiste à les appliquer, c'est-à-dire à prendre toutes les mesures réglementaires ou individuelles qu'implique nécessairement leur exécution.'

(In Les Grands Textes Administratifs, Sirey, Paris, 1970, p. 376)

In casu, cabe o ajuizamento da ação civil pública, nos termos de precedentes do STF e do STJ.

2. O risco exposto ao consumidor decorre da atuação ilegal, não sendo possível o reconhecimento de que a comercialização das cartelas ocorreu de forma ilegal e inconstitucional e não responsabilizar as empresas que auferiram vantagens financeiras inegáveis a custa da boa-fé da população.

Além do mais, não há razão objetiva para se postergar, para a liquidação de sentença, a fixação do dano extrapatrimonial que receberá, naquela fase, a mesma análise jurisdicional que pode ser feita no presente momento. Somente necessitaria de liquidação o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dano, caso fossem necessárias novas averiguações que serviriam para pautar os limites ou parâmetros do dano sofrido, o que não é o caso, razão pela qual este E. Tribunal pode, perfeitamente, fixar o valor do dano, segundo os critérios de razoabilidade utilizados em casos tais.

Quanto ao *quantum* indenizatório, adoto o critério apresentado pelo MPF nas suas razões de apelo para que a contadoria estabeleça o valor com base em 20% da média do que foi arrecadado por cada uma das empresas durante o período de comercialização das cartelas e 20% do que foi arrecadado pelo Estado do Rio Grande do Sul através dos valores repassados à Lotergs. O critério mostra-se de acordo com os princípios de moderação e razoabilidade, já que inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com base em percentual sobre o que cada réu arrecadou, com base em dados que se encontram nos autos, atendendo às peculiaridades do caso concreto.

Em precioso estudo, intitulado 'Il Danno Morale (Contributo alla teoria del danno extracontrattuale)', publicado na Rivista di Diritto Civile, anno III, 1957, parte prima, CEDAM, pp. 332/3, assinalou Renato Scognamiglio, acerca dos critérios de indenização do dano extrapatrimonial, *verbis*:

'L'altra soluzione - che è stata anche di recente esplicitamente difesa [Knöpfel, op. cit. p. 152 ss. (anche per gli argomenti successivi in favore della teoria)] - appare senza dubbio meglio rispondente alla idea del risarcimento. Si assume in proposito che tra le circostanze del caso, cui la valutazione equitativa fa capo, sicuramente rientra qui la colpa del reo: in particolare la violazione della personalità umana (e quella connessa del sentimento di giustizia) - che nell'ipotesi si consuma - risulterebbe tanto più grave, quanto maggiore sarà l'entità della colpa. Né varrebbe l'agevole obiezione che il moderno diritto civile non tiene alcun conto, ai fini della responsabilità, del grado della colpa, poichè questo principio potrebbe applicarsi in pieno soltanto al risarcimento vero e proprio. Ma deve replicarsi: quest'ultima considerazione non appare solidamente fondata se si riflette che il nostro legislatore fa menzione anche qui del risarcimento e dunque sono da applicare all'intera materia gli stessi principi generali. In ogni caso poi il criterio suggerito non sembra rispondente alla natura del nostro istituto: se difatti si tratta di risarcimento e non di pena - come senz'altro si ammette - non si spiega perché debba tenersi conto, ai fini del risarcimento, essenzialmente della gravità della colpa. Vi potrà essere senza dubbio una coincidenza in tal senso perché, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colpa piú grave potrà corrispondere un torto piú grave e maggior dolore, ma non piú di questo. L'unico criterio, in definitiva, che possa con sufficiente sicurezza adottarsi è quello - soltanto fondato sulla ratio del nostro istituto - che fa capo alla intensità del dolore sofferto. Posto che tale è il danno che viene preso in considerazione - e si tratta di attribuire alla vittima adeguate soddisfazioni compensative (non di punire il reo) - agevolmente si spiega che debba aversi riguardo essenzialmente alla entità delle sofferenze psichiche, quale può desumersi, tra l'altro, dalle circostanze principali del caso. La obiezione che cosí si rischia di cadere in un pericoloso sentimentalismo, per la eccessiva considerazione della sensibilità di ciascun soggetto, non va sopravvalutata [Contro questo pericolo ammonisce di recente Cass., 30 giugno 1954, n. 2261, in Resp. civ., 1954, p. 450.]. Il pericolo non sussiste perché, per la ben nota impossibilità di misurare il dolore, si rimane sempre nel campo della valutazione equitativa, che è l'oggetto dell'attuale indagine. Il riferimento al dolore subito opera cosí come criterio di base dell'apprezzamento del giudice, il quale, nel pronunciarsi in definitiva secondo il suo prudente arbitrio, non mancherà di tener presente - per meglio temperare fra l'altro le opposte esigenze - soprattutto quella che può essere, nella fattispecie, la sensibilità al dolore dell'uomo medio. Soluzione che consente tra l'altro - a quanto ci sembra - di realizzare risultati abbastanza costanti, evitando il pericolo di eccessive fluttuazioni della giurisprudenza. Ed appare poi di agevole applicazione pratica: poiché già l'accertamento, che in ogni caso deve farsi, della ricorrenza del danno morale fornirà un criterio abbastanza approssimativo di orientamento circa l'entità del dolore.'

3. Parcial provimento da apelação do MPF e improvimento das apelações e do recurso adesivo das rés, bem como improvimento da remessa oficial' (fls. 2.472/2.477).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados pelo aresto de fls. 2.500/2.532e.

Foram, então, interpostos Recursos Especiais pela KATER ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA (fls. 2.542/2.567e) e pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (fls. 2.640/2.710e), admitidos pelas decisões de fls. 2.776/2.777e, 2.780/2.78e, inadmitido o REsp apresentado pela JUNE AGÊNCIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA.

O STJ, por meio de decisão proferida pela Min. Eliana Calmon, no REsp 1.098.988/RS, deu provimento ao Recurso Especial do Estado do Rio Grande do Sul, reconhecendo a violação ao art. 535 do CPC/73, tendo determinado a apreciação das questões tidas por omissas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O TRF da 4ª Região prolatou novo acórdão nos Embargos de Declaração, nos termos da seguinte ementa:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JOGOS DE AZAR. SORTEIOS. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O termo inicial da indenização fixada corresponde ao início da tutela do Estado do Rio Grande do Sul, com controle e fiscalização da Lotergs.
2. Houve, pela legislação estadual, a criação de modalidades lotéricas não previstas pela legislação federal porque o Decreto nº 40.593, de 16/01/2001, introduziu alterações no Decreto nº 37.297, de 13/03/1997, e dispôs sobre a Loteria do Estado do Rio Grande do Sul, instituindo modalidades lotéricas.
3. Embargos de declaração providos para esclarecimentos' (fl. 2.826e).

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Nas razões do apelo, interposto com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente violação ao art. 159 do Código Civil de 1916, argumentando que 'não houve, no caso concreto, qualquer lesão à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem das pessoas que consumiram os produtos ou serviços ofertados pelos co-réus. Essa consequência (o dano moral objetivo) seria logicamente incompatível com os fatos atribuídos aos demandados; nem o autor da ação civil Pública afirma claramente que isso tenha ocorrido. O único tipo de dano que se poderia reconhecer no caso concreto seria o dano moral subjetivo, isto é, aquele decorrente do *pretium doloris*. Entretanto, é certo que esse tipo de dano moral não pode ser simplesmente presumido no caso concreto, sendo, aliás, muitíssimo improvável que tenha ocorrido de fato' (fl. 2.854e).

Aponta divergência jurisprudencial, ao argumento de que 'a análise e confronto dos precedentes foi efetuada ao longo do tópico antecedente, onde examinou-se a questão da inoccorrência do dano moral no caso concreto, seja porque não é admissível o reconhecimento do dano moral subjetivo, tal como decidido pelo TJRS, seja porque é juridicamente impossível o reconhecimento de dano moral subjetivo a uma coletividade de consumidores, como expressamente revelado no precedente do REsp nº 598281/MG (...)' (fls. 2.876/2.877e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, verifica-se que o entendimento adotado pela instância de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmada no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública, considerando o STJ, inclusive, que o dano moral coletivo é aferível **in re ipsa**, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

'RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES DE CUIABÁ. INFIDELIDADE DE BANDEIRA. FRAUDE EM OFERTA OU PUBLICIDADE ENGANOSA PRATICADAS POR REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL.

1. O dano moral coletivo é aferível **in re ipsa**, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

2. No caso concreto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso ajuizou ação civil pública em face de revendedor de combustível automotivo, que, em 21.01.2004, fora autuado pela Agência Nacional de Petróleo, pela prática da conduta denominada 'infidelidade de bandeira', ou seja, o ato de ostentar marca comercial de uma distribuidora (Petrobrás - BR) e, não obstante, adquirir e revender produtos de outras (artigo 11 da Portaria ANP 116/2000), o que se revelou incontroverso na origem.

3. Deveras, a conduta ilícita perpetrada pelo réu não se resumiu à infração administrativa de conteúdo meramente técnico sem amparo em qualquer valor jurídico fundamental. Ao ostentar a marca de uma distribuidora e comercializar combustível adquirido de outra, o revendedor expôs todos os consumidores à prática comercial ilícita expressamente combatida pelo código consumerista, consoante se infere dos seus artigos 30, 31 e 37, que versam sobre a oferta e a publicidade enganosa.

4. A relevância da transparência nas relações de consumo, observados o princípio da boa-fé objetiva e o necessário equilíbrio entre consumidores e fornecedores, reclama a inibição e a repressão dos objetivos mal disfarçados de esperteza, lucro fácil e imposição de prejuízo à parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vulnerável.

5. Assim, no afã de resguardar os direitos básicos de informação adequada e de livre escolha dos consumidores, protegendo-os, de forma efetiva, contra métodos desleais e práticas comerciais abusivas, é que o Código de Defesa do Consumidor procedeu à criminalização das condutas relacionadas à fraude em oferta e à publicidade abusiva ou enganosa (artigos 66 e 67).

6. Os objetos jurídicos tutelados em ambos os crimes (de publicidade enganosa ou abusiva e de fraude em oferta) são os direitos do consumidor, de livre escolha e de informação adequada, considerada a relevância social da garantia do respeito aos princípios da confiança, da boa-fé, da transparência e da equidade nas relações consumeristas. Importante destacar, outrossim, que a tipicidade das condutas não reclama a efetiva indução do consumidor em erro, donde se extrai a evidente intolerabilidade da lesão ao direito transindividual da coletividade ludibriada, não informada adequadamente ou exposta à oferta fraudulenta ou à publicidade enganosa ou abusiva.

7. Nesse contexto, a infidelidade de bandeira constitui prática comercial intolerável, consubstanciando, além de infração administrativa, conduta tipificada como crime à luz do código consumerista (entre outros), motivo pelo qual a condenação do ofensor ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial coletivo é medida de rigor, a fim de evitar a banalização do ato reprovável e inibir a ocorrência de novas lesões à coletividade.

8. A intolerabilidade da conduta é extraída, outrossim, da constatada recalcitrância do fornecedor que, ainda em 2007 (ano do ajuizamento da ação civil pública), persistia com a conduta de desrespeito aos direitos de escolha e de adequada informação do consumidor, ignorando o conteúdo valorativo da autuação levada a efeito pela agência reguladora em 2004.

9. A quantificação do dano moral coletivo reclama o exame das peculiaridades de cada caso concreto, observando-se a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presentes), a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 163/165). O quantum não deve destoar, contudo, dos postulados da equidade e da razoabilidade nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

olvidar dos fins almejados pelo sistema jurídico com a tutela dos interesses injustamente violados.

10. Suprimidas as circunstâncias específicas da lesão a direitos individuais de conteúdo extrapatrimonial, revela-se possível o emprego do método bifásico para a quantificação do dano moral coletivo a fim de garantir o arbitramento equitativo da quantia indenizatória, valorados o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso.

11. Recurso especial parcialmente provido para, reconhecendo o cabimento do dano moral coletivo, arbitrar a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a incidência de juros de mora, pela Taxa Selic, desde o evento danoso' (STJ, REsp 1.487.046/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/05/2017).

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir o serviço de telefonia.

2. Inexiste violação ao art. 535, II do CPC, especialmente porque o Tribunal **a quo** apreciou a demanda de forma clara e precisa e as questões de fato e de direito invocadas foram expressamente abordadas, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, notadamente no que concerne a alegação de falta de interesse de agir do Ministério Público de Minas Gerais.

3. É cediço que a marcha processual é orquestrada por uma cadeia concatenada de atos dirigidos a um fim. Na distribuição da atividade probatória, o julgador de primeiro grau procedeu à instrução do feito de forma a garantir a ambos litigantes igual paridade de armas. Contudo, apenas o autor da Ação Civil Pública foi capaz de provar os fatos alegados na exordial.

4. O art. 333 do Código de Processo Civil prevê uma distribuição estática das regras inerentes à produção de prova. Cabe ao réu o ônus da impugnação específica, não só da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, como também da impropriedade dos elementos probatórios carreados aos autos pela ex adversa. Nesse ponto, mantendo-se silente o ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, correto o entendimento de origem, no ponto em que determinou a incidência do art. 334, II, do CPC e por consequência, ter recebido os documentos de provas do autor como incontroversos.

5. O fato de ter as instâncias de origem desconsiderado a prova testemunhal da recorrida - porquanto ouvida na qualidade de informante - não está apto a configurar cerceamento de defesa, pois a própria dicção do art. 405, § 4º, do CPC, permite ao magistrado atribuir a esse testemunho o valor que possa merecer, podendo, até mesmo, não lhe atribuir qualquer valor.

6. Não tendo o autor sido capaz de trazer aos autos provas concretas de sua escorreta conduta comercial, deve suportar as consequências desfavoráveis à sua inércia. Fica, pois, afastado possível violação aos arts. 267, VI, 333, II e 334, II do CPC.

7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.

9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012.

10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).

11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei.

12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor.

13. Recurso especial a que se nega provimento' (STJ, REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2014).

'PROCESSO COLETIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JOGOS DE AZAR. BINGOS, CAÇA-NÍQUEIS E AFINS. SÚMULA VINCULANTE 2/STF. VEDAÇÃO PELA LEI 9.981/2000. INEXISTÊNCIA, POR ORA, DE LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZE A ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO.

1. Na origem, o Ministério Público Federal e a União promoveram ação civil pública contra casas de bingos, caça-níqueis e demais jogos de azar, pleiteando a condenação em obrigações de fazer e não fazer atinentes à interdição da atividade, além de indenização por dano moral coletivo a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

2. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido relativo às interdições, bem como apontou os efeitos dos jogos ilegais não só para o consumidor como também para a família, a coletividade, a economia e a saúde pública, também condenou as rés à indenização por dano moral coletivo, a ser apurada na fase de liquidação, sob o parâmetro de 20% da média arrecadada a partir da expiração das autorizações a elas concedidas até a efetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interdição das atividades. O Tribunal de origem, em agravo regimental, reformou a sentença de primeiro grau para afastar a condenação das rés ao pagamento de dano moral coletivo.

3. É competência privativa da União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios. Nesse sentido, a Súmula Vinculante 2 considera 'inconstitucional a lei ou ato normativo Estadual ou Distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias' (STF, DJe 31, de 6/6/2007).

4. A exploração de casas de bingo chegou a ser permitida pela Lei 9.615/1998 (arts. 59 a 81), mas tais dispositivos legais foram revogados pela Lei 9.981/2000, a partir de 31/12/2001, 'respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração' (art. 2º). A União detém a exploração direta de loterias federais ('jogos autorizados') e o Decreto 50.954/1961 incumbe a administração das loterias federais à Caixa Econômica Federal. Portanto, enquanto não sobrevier legislação que a autorize, a exploração comercial de jogos de bingo e de demais jogos de azar não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio vigente.

5. Quando os interesses e direitos individuais coletivamente considerados trazem repercussão social apta a transpor as pretensões particulares, autoriza-se sua tutela pela via coletiva (arts. 81 e 82 do CDC).

6. O art. 6º do CDC traz como direitos básicos do consumidor: '(...) I - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...) VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados'.

7. A responsabilidade civil é objetiva, respondendo os réus, 'independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores' (art. 12, caput, do CDC).

8. O dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos. Nesse sentido: REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/02/2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial interposto pelo Parquet foi conhecido e provido para restabelecer a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, na forma fixada pela sentença de primeiro grau' (STJ, REsp 1.509.923/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2015).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 83/STJ, **in verbis**: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

Ademais, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço do Recurso Especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC')" (fls. 3.184/3.190e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A eminente Ministra Relatora não conheceu do recurso especial fazendário, aos seguintes fundamentos, invocados em prejuízo das duas alíneas da interposição: (i) de incidência da Súmula 83/STJ, por orientada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*; e (ii) de que para se alcançar conclusão diversa daquela estampada no acórdão recorrido seria necessário reavaliar o conjunto probatório dos autos, daí porque aplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

Com a mais respeitosa vênia, a decisão unipessoal comporta reconsideração, ou, caso assim não entendido, reforma mediante o provimento do presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É preciso observar, quanto ao primeiro óbice, que o recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, confortado por robusta jurisprudência dessa Alta Corte de Justiça, suscita a própria impossibilidade da condenação por danos morais coletivos, questão que antecede a discussão sobre a necessidade, ou não, de demonstração concreta de prejuízos de ordem extrapatrimonial.

De fato, não é isolada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que conclui pela incompatibilidade do denominado dano moral coletivo com a necessária noção de sofrimento psicológico que fundamenta a reparação do prejuízo de natureza extrapatrimonial.

(...)

E, em relação ao segundo fundamento utilizado para se negar conhecimento ao recurso especial fazendário – qual seja, a suposta incidência da Súmula 7/STJ –, com o devido acato, tal óbice visivelmente não tem aplicação no caso.

Todas as premissas fáticas necessárias para a completa compreensão da controvérsia estão devidamente fixadas no acórdão recorrido, pelo que dessa egrégia Corte Superior não se exige exercício qualquer de revolvimento de material fático-probatório.

Aliás, incidente fosse o óbice da Súmula 7/STJ, seria forçoso concluir que esse egrégio Superior Tribunal de Justiça também não poderia ter conhecido de qualquer dos recursos de que tratam os precedentes acima invocados, cujos contornos são no mínimo assemelhados ao do processo sob exame.

(...)

E, para que não haja dúvidas, as razões do recurso especial cuidam de afirmar que não houve análise de qualquer prova, mas mera condenação motivada por punição pela inconstitucionalidade de atos normativos e materiais praticados pelo Estado do Rio Grande do Sul.

(...)

Ora, para se apreciar a inconformidade manifestada no recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul não se faz necessário reexaminar fatos e provas encartados aos autos, mas meramente partir das balizas já delineadas no acórdão recorrido.

E, não incidentes os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ, é devido o conhecimento do apelo tanto no que aparelhado na alínea **a**, quanto naquilo em que embasado na alínea **c** do permissivo constitucional, nisso mais uma vez revelando-se merecedora de retoque a monocrática agravada.

Em conclusão, por se tratar de tema ainda controvertido na jurisprudência dessa Corte Superior, e por desnecessário qualquer reexame de material fático-probatório para o julgamento da pretensão recursal posta, a superação da decisão unipessoal ora agravada assoma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como medida indesviável" (fls. 3.210/3.217e).

Por fim, requer "seja dado provimento ao presente agravo interno, para que se reconsidere/reforme a decisão monocrática impugnada, de modo a se conhecer e, desde logo, prover o recurso especial interposto pelo ente público" (fl. 3.217e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 3.221/3.231e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.846 - RS (2012/0187802-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de obter o reconhecimento da invalidade e a decretação de nulidade dos credenciamentos, permissões, concessões, autorizações, contratações e demais atos efetivados em matéria de sorteios, na modalidade de bingos e lotéricas, com base no Decreto estadual 40.593 ou em qualquer outra legislação no âmbito estadual, e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 2.141/2.205e).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à Apelação do MPF e negou provimento às Apelações, ao recurso adesivo das partes rés e à Remessa Oficial, nos seguintes termos, no que diz respeito ao dano moral coletivo:

"A sentença de fls. 1482/1506, após reconhecer a nulidade dos atos praticados em matéria de sorteios na modalidade de bingos e lotéricas, reconheceu o dano moral e condenou o Estado do Rio Grande do Sul, Kater Administradora de Eventos Ltda. e June Agência de Empreendimentos Ltda. ao pagamento de indenização, nos seguintes termos, *verbis*:

'3. Do dano moral

Narrou a inicial que o procedimento dos requeridos têm causado danos morais coletivos aos consumidores destinatários dos sorteios, porquanto sem amparo na Constituição Federal e em lei federal, a atividade vem sendo explorada de forma indevida e em prejuízo dos adquirentes das cartelas comercializadas, em face das falsas expectativas de premiação e de confiança em atividades e produtos com falsa aparência de legalidade.

(...)

O caso em apreço encerra típica hipótese de violação à integridade moral dos ofendidos, no caso, os consumidores de bilhetes lotéricos, sob o enforque da violação à honra, à honestidade.

(...)

Quanto à prova do dano moral, veja-se o excerto do E. STJ, que segue:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'INDENIZAÇÃO. DANO MORAL.

(...)

Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.' (Origem: STJ - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 331517 Processo: 200100807660 UF: GO Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/11/2001 Documento: STJ 000425097, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 25/03/2002 PÁGINA: 292) - grifei" (fls. 2.441/2.443e).

Conforme asseverado na decisão agravada, verifica-se que o entendimento adotado pela instância de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos, em sede de ação civil pública, considerando o STJ, inclusive, que o dano moral coletivo é aferível **in re ipsa**, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

A respeito do tema, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE CLÁUSULA DE ARBITRAGEM EM CONTRATOS FIRMADOS ENTRE FORNECEDORES DE BENS IMÓVEIS E CONSUMIDORES. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em ultima ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores" (REsp 1.303.014/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro Raul Araújo, julgado em 18/12/2014 e publicado no DJe de 26/5/2015).

2. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando, portanto, a demonstração de prejuízos concretos, mas somente se configura se houver grave ofensa à moralidade pública, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da justiça e da tolerabilidade.

3. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 100.405/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 19/10/2018).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES OFENDIDA POR QUADRO DE PROGRAMA TELEVISIVO. **DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA.**

1. **O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes.**

2. (...)

7. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Razoabilidade e proporcionalidade reconhecidas.

8. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.517.973/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 01/02/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. SERVIÇO BANCÁRIO. TEMPO DE ESPERA EM FILA SUPERIOR A 15 OU 30 MINUTOS. DESRESPEITO A DECRETO MUNICIPAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTRANQUILIDADE SOCIAL E FALTA DE RAZOABILIDADE EVIDENCIADAS. **DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO.** VIOLAÇÃO AO ART. 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. O Tribunal de origem, embora ateste a recalcitrância da parte recorrida no cumprimento da legislação local, entendeu que ultrapassar o tempo máximo para o atendimento ao consumidor, por si, não provoca danos coletivos, visto que o dano moral indenizável não se caracteriza pelo desconforto, dissabor ou aborrecimento advindos das relações intersubjetivas do dia a dia, porquanto comuns a todos e incapazes de gerar dor ou atingir a dignidade da pessoa humana (fl. 709/e-STJ).

2. **O STJ já estabeleceu as premissas para o reconhecimento do dano moral coletivo, não havendo que indagar - para a apreciação desse dano - sobre a capacidade, ou não, de o fato gerar dor ou atingir a dignidade da pessoa humana.**

3. "O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas é inaplicável aos interesses difusos e coletivos". (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.2.2010)

4. **"O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa." (REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.12.2014).

5. Se, diante do caso concreto, for possível identificar situação que importe lesão à esfera moral de uma comunidade - isto é, violação de direito transindividual de ordem coletiva, de valores de uma sociedade atingidos sob o ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade - exsurge o dano moral coletivo. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.440.847/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 15.10.2014; REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.9.2013, DJe 1º.10.2013; REsp 1.367.923/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27.8.2013, DJe 6.9.2013; REsp 1.197.654/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 8.3.2012.

6. (...)

8. Recurso Especial provido, determinando-se a devolução dos autos à Corte de origem para arbitramento do valor dos danos morais coletivos" (STJ, REsp 1.402.475/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2017).

Além disso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "o caso em apreço encerra típica hipótese de violação à integridade moral dos ofendidos, no caso, os consumidores de bilhetes lotéricos, sob o enfoque da violação à honra, à honestidade" (fl. 2.443e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, caput e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0187802-9

AgInt no
REsp 1.342.846 / RS

Números Origem: 1098988 200271000428165

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARDOSO LOPES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: KATER ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA
ADVOGADO	: LEO IOLOVITCH E OUTRO(S) - RS006667
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S) - RS052993
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S) - RS024852
RECORRIDO	: UNIÃO
INTERES.	: JUNE AGÊNCIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ADELINO SOMAVILLA E OUTRO(S) - RS022915
INTERES.	: KAROA ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA
ADVOGADO	: MARCINO FERNANDES RODRIGUES JÚNIOR - RS024292
INTERES.	: C. A. SANTOS - MATEMATICO
ADVOGADO	: JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S) - RS031437

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças - Loterias/Sorteio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S) - RS052993
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S) - RS024852
AGRAVADO	: UNIÃO
INTERES.	: JUNE AGÊNCIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ADELINO SOMAVILLA E OUTRO(S) - RS022915
INTERES.	: KAROA ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA
ADVOGADO	: MARCINO FERNANDES RODRIGUES JÚNIOR - RS024292



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : C. A. SANTOS - MATEMATICO
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S) - RS031437
INTERES. : KATER ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA
ADVOGADO : LEO IOLOVITCH E OUTRO(S) - RS006667

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.